



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.532 - RJ (2013/0357147-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MÔNICA SANTOS GOMES BRITO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S) - RJ036404**
 : **FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257**
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **THEREZINHA MACEDO OSTHOFF**
ADVOGADO : **MARCIO L. C. NEVES - RJ096562**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ, que se aplica aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC/2015.

3. O STJ assentou que "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).

4. Não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

5. Hipótese em que os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferissem poderes ao subscritor do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.532 - RJ (2013/0357147-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MÔNICA SANTOS GOMES BRITO E OUTROS que desafia decisão de minha lavra, proferida à e-STJ fl. 498, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, por incidência da Súmula 115 do STJ.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam, à e-STJ fl. 508, que "a existência de procuração judicial nos autos da ação principal (Reivindicatória) torna desnecessária a juntada de outro instrumento nos autos da intervenção de terceiros (oposição), distribuída por dependência e em apenso ao processo principal, máxime tendo em vista que os Agravantes tomaram ciência de todos os processos em apenso, adquirindo plenas condições de ofertar defesa".

Afirmam que, no julgamento do Resp n. 1.102.467/RJ, o STJ assentou-se o entendimento de que "no agravo do artigo 522 do CPC/1973, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (e-STJ fl. 515).

Por fim, pugnam pela incidência do art. 76 do CPC/2015 e pela inaplicabilidade da Súmula 115 do STJ.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 523/525.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.532 - RJ (2013/0357147-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

No caso, o agravo em recurso especial foi examinado à luz do Código de Processo Civil de 1973, visto que interposto contra decisão publicada em 16/08/2013 (e-STJ fl. 395), razão pela qual não merece prosperar a alegação de que deveria ser aplicado o disposto no art. 76 do CPC/2015, tampouco ser afastada a aplicação da Súmula 115 do STJ.

Dito isso, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115 do STJ.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 17/04/2015).

Ademais, não se aplica a providência do art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, consoante pacífico entendimento do STJ (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Acrescente-se que, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves – art. 932, parágrafo único, art. 1029, § 3º, e art. 76 –, sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/03/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum* consagrado pelos Enunciados administrativos STJ, n. 2 e 5" (AgRg no AREsp 684634/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 19/12/2016).

Dessa forma, não prospera o argumento de que os agravantes devem ser intimados para a complementação da peça recursal.

Na espécie, conforme assentado na decisão agravada e de acordo com a certidão emitida pela Coordenadoria da Primeira Turma (e-STJ fl. 446), os recorrentes não procederam à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferissem poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Jorge Luiz Bertino Algebaile.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0357147-0

AgInt no
AREsp 417.532 / RJ

Números Origem: 200351110007309 200451110001476

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNICA SANTOS GOMES BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S) - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZINHA MACEDO OSTHOFF
ADVOGADO : MARCIO L. C. NEVES - RJ096562

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÔNICA SANTOS GOMES BRITO E OUTROS
ADVOGADOS : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO(S) - RJ036404
FELIPE MARTINS ALGEBAIL - RJ156257
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : THEREZINHA MACEDO OSTHOFF
ADVOGADO : MARCIO L. C. NEVES - RJ096562

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.